



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

PROCESSO Nº : 8.530-8/2011
INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Júlio Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – MT, por meio da qual, indaga sobre a possibilidade da Câmara receber recursos financeiros distintos daqueles oriundos dos duodécimos constitucionais, tais como os advindos de convênios ou receitas de inscrições de concursos públicos. Questiona, nos seguintes termos:

1- Câmara Municipal pode firmar convênio com órgãos do Estado ou da União, para receber recursos financeiros, além daqueles previstos no duodécimo, para aplicá-los em investimentos com tecnologia e capacitação de servidores, diretamente, sem passar pela conta única do Município?

2 – Câmara Municipal pode arrecadar diretamente recurso proveniente de inscrições para concurso público que realizará, sem passar pela conta única do Município? Pode dispor desse recurso financeiro aplicando aquilo que sobrou em investimento interno.

A Consultoria Técnica dessa Corte realizou juízo de admissibilidade da presente consulta, concluindo que a mesma foi formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos, versa sobre matéria de competência deste Tribunal e foi apresentada em tese .

Quanto ao mérito da Consulta, a equipe técnica para a primeira indagação, apontou a existência de prejulgados desta Casa sobre o tema, *in verbis*:



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28/2010

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA. CONSULTA. AUFERIMENTO DE RECEITA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL DESTINADO AO SEU FUNCIONAMENTO.

PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO. USO ESPECIAL AFETADO POR LEI. UTILIZAÇÃO PELA COMUNIDADE E POR DEMAIS ÓRGÃOS QUE ATENDA AO INTERESSE COLETIVO. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS. ÔNUS DA SUA FUNÇÃO TÍPICA. FORA DESSES CASOS, COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. LEI ESPECÍFICA.

1) O poder legislativo não pode auferir receitas originárias. **2)** Somente pode receber repasse de duodécimo, dentro dos limites constitucionais. **3)** O imóvel destinado ao funcionamento do poder legislativo, quando próprio, é de domínio do município respectivo. **4)** Deve ser afetado para uso especial desse órgão e somente pode ser utilizado por terceiros gratuitamente mediante finalidade pública de interesse coletivo, respeitados os limites de gastos desse poder. **5)** Se for utilizado esporadicamente por terceiros, sem finalidade pública, o município deve cobrar por isso, na forma da lei específica.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 61/2010

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ. CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. SINISTRO DE BEM. RECEITA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO. RESSARCIMENTO DE VALOR PELA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1) A receita de indenização paga por seguradora, em razão de sinistro, deverá ser repassada pela seguradora diretamente à Câmara Municipal, uma vez que não se trata de receita originária decorrente de exploração do patrimônio público, mas de restituição de recurso decorrente da perda de um bem, originada de uma despesa com pagamento de seguro. **2)** Por não se tratar de receita originária decorrente de exploração do patrimônio público, tal valor não será computado no limite de repasse de duodécimo realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo.

Este Tribunal já se manifestou pela impossibilidade de Câmaras Municipais auferirem receitas diversas daquelas advindas do duodécimo constitucional, porém, excepciona o ingresso de recursos provenientes de indenizações de seguradoras, pois trata-se de reposição de um ativo sinistrado .

Ressalta que a celebração de convênios entre Câmaras Municipais e outras entidades públicas ou privadas com a finalidade de transferências direta de recursos financeiros aos cofres do Poder Legislativo devem, necessariamente ser registrados pelo Poder Executivo e só, então repassados às Câmaras, por meio de duodécimos.

Manifesta-se, no sentido da inserção do seguinte verbete na Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal, uma vez que não existe prejulgado para dirimir totalmente questão exposta na primeira indagação:

Resolução de Consulta nº ___/2011. Câmara Municipal. Receitas. Celebração de convênios para recebimento direto de recursos financeiros pelo Poder Legislativo. Ingresso aos cofres do Poder Executivo. Compute no cálculo do duodécimo.

1) as Câmaras Municipais têm como única fonte de recursos os duodécimos previstos nas LOA's dos Municípios, conforme disposições previstas nos artigos nºs. 29-A e 168 da CF/88, ressalvada a hipótese contida na Resolução de Consulta nº 61/2010-TCE/MT;

2) é possível às Câmara Municipais, considerando-se a autonomia administrativa, firmar convênios com outras instituições públicas ou privadas, visando à cooperação mútua e apoio logístico.

3) caso as Câmaras Municipais celebrem convênios que envolvam a transferência de recursos financeiros, estes serão apropriados aos cofres do Poder Executivo e incluir-se-ão no compute do duodécimo, quando repassados ao Poder Legislativo.

Quanto à segunda indagação, apresenta prejulgado recente que a responde totalmente, vejamos:

Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2011

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. CONSULTA. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. É

legal a contratação de empresas para realização de concurso público por dispensa se a situação se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas no artigo 24 da Lei de Licitações, preenchendo todos os requisitos que o legislador expressamente indicou para cada situação, sendo indispensável à formalização de processo administrativo.

CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO. DEPÓSITO DAS RECEITAS AUFERIDAS COM AS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS AO CONCURSO PÚBLICO DIRETAMENTE À

CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE. 1) É ilegal o depósito das receitas decorrentes das inscrições dos candidatos ao concurso público diretamente na conta bancária da empresa contratada, por afrontar os princípios da oportunidade, da universalidade, do orçamento bruto e da unidade de caixa, além de configurar omissão de receitas e violação aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, devendo o Poder Público ter o controle e prestar contas das receitas e despesas que irá realizar. 2) É legal a celebração de contrato de risco para contratação de empresa realizadora de concurso público, devendo a Administração Pública prever no edital e no contrato valor fixo ou variável, de acordo com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com as inscrições dos candidatos, limitando esta remuneração a um valor máximo dos serviços prestados, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas.

CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INCLUSÃO NO LIMITE.

1) As receitas decorrentes das inscrições de concurso público realizadas pela Câmara Municipal pertencem ao Município, contabilizadas pelo Poder Executivo. 2) Cabe ao Poder Legislativo a despesa com a realização de concurso público para preenchimento de cargos dos seus quadros. 3) É possível à realização de concurso público em conjunto da Câmara Municipal com a Prefeitura. Neste caso, havendo o rateio das despesas, somente a parcela paga pelo Legislativo integrará o limite de gastos com a Câmara Municipal.

O recebimento das inscrições de concursos públicos deve ser feito em conta bancária do Tesouro, sob a responsabilidade do Executivo Municipal, de acordo com o entendimento do TCU, Súmula 214, *litteris*:



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Em relação aos gastos do Poder Legislativo com a contratação de empresa para realizar concurso público, abordaram o assunto, sob o aspecto das receitas oriundas das inscrições do concurso e das despesas decorrentes do pagamento da empresa contratada. No enfoque da receita a Consultoria lembrou que a Câmara Municipal não possui receita própria e que portanto, as inscrições do concurso devem ser depositadas na conta do Tesouro Municipal (Executivo) ficando sua contabilização a cargo do Poder Executivo. Em relação às despesas com a contratação da empresa que realizará o concurso, estas deverão estar previstas no orçamento da Câmara e portanto compõem os limites de gastos previstos no *caput* do art. 29-A da Constituição Federal.

Destaca que é possível a realização de concurso da Câmara em conjunto com a Prefeitura Municipal, devendo estar previsto, de forma individualizada os cargos de cada Poder, conforme entendimento desta Casa esposado no Acórdão nº 259/2007.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 3.113/2011, opinando pelo conhecimento da consulta e no mérito respondê-la nos termos propostos pela Consultoria Técnica.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, setembro de 2011.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR